# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11479/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/19023/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1842539 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS |
| **INTERESSADO** | : DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA |
| **CARGO** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTATIVO N° 118/2017 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N° 23/2017 |
| **CONTRATADO** | : CASA DO ATLETA LTDA - EPP |
| **OBJETO CONTRATADO** | : AQUISIÇÃO PARCELADA DE UNIFORMES E MATERIAIS ESPORTIVOS, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIAMUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO |
| **VALOR DO OBJETO** | : R$ 84.492,00. |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

Trata o presente processo da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 118/2017, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 23/2013, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a empresa Casa do Atleta Ltda – EPP, tendo como objeto a aquisição parcelada de uniformes e materiais esportivos, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº. 21435/2018 (fls. 288-292 – Peça n° 41) manifestou-se pela **regularidade** da formalização do aditamento (1° Termo Aditivo), uma vez que o mesmo encontra-se em observância aos preceitos legais e normas regimentais, em especial ao que determina o Artigo 120, § 4°, inciso III, do Regimento Interno do TC/MS.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR -4ª PRC-20855/2018 (fl. 293 – Peça n° 42) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e diante da manifestação do corpo técnico, (peça 42 – fls. 293), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar 160/12, conclui pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do 1° Termo Aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei complementar n° 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, § 4º, do regimento interno, aprovado pela resolução Normativa n° 76, de 11 de dezembro de 2013".

É o relatório.

**DECISÃO**

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 3302/2018, (fls. 266-268, peça n° 32), cujo resultado foi pela sua **regularidade.**

De posse dos autos, a equipe técnica da 3ª ICE, ao analisar a documentação encaminhada (ANA – 3ª ICE – 21435/2018), manifestou-se pela **regularidade** da formalização do 1° Termo Aditivo, verificando que o mesmo encontra-se de acordo com o disposto na Lei federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como na Resolução TC/MS n° 54/2016.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2018.

**CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**
RELATOR

GWR